

ILUSTRÍSSIMO SENHOR Agente de Contratação Alann Santana DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 068/2026
TIPO: “MENOR PREÇO POR LOTE” – MODO DE DISPUTA: “ABERTO E FECHADO”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ – MG POR EXECUÇÃO DIRETA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E CARACTERÍSTICAS DESCRITAS NO PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA.

A empresa GRUNTEC SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.199.338/0001-21, por intermédio de seu representante legal Sr.(a) **DAVID ANTÔNIO PATROCÍNIO MOREIRA**, portador do Documento de Identidade nº **MG-12.581.008 SSP/MG**, inscrito no CPF sob o nº **CPF nº 067.445.316-62**, na qualidade de participante da licitação, pessoa jurídica de direito privado, vem, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41 e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/1993, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Artigo 154 da Lei de Licitações – Lei nº 14.133 prevê para os legitimados para interposição da impugnação ao edital o prazo de 3 dias úteis antes da abertura:

Ainda, acerca da questão da legitimidade ativa a fim de impugnar editais em licitações públicas, já é pacífico junto aos tribunais o entendimento de que, dado o interesse público envolvido e os respectivos princípios da administração pública, a legitimidade do impugnante é a mais alargada possível, estendendo-se não só às pessoas físicas e empresas participantes da licitação, mas a QUALQUER pessoa física ou jurídica. Neste sentido, o STJ:

“em se tratando de processo licitatório, estão em jogo não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido”. (AgRg no [MS 5.963/DF](#), Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 3/9/2001).

Ainda, acerca da tempestividade, o Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico dispõe:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Logo, o impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento aqui formulado.

II - DOS FATOS E DIREITO

Tomado conhecimento do **AVISO DO PROCESSO LICITATORIO EM REFERENCIA**, verificou-se que há diversos pontos de obscuridade e desacordo com a legislação pátria, razão pelo qual deve-se rever todos os itens descritos abaixo com cautela a fim de que sejam sanadas as irregularidades para que assim possa dar efetividade ao presente processo licitatório. É o que se passa a demonstrar mais de perto, ponto a ponto.

II.1 - EXIGENCIA ITEM d.3.

Prova de registro ou de inscrição (com validade em vigor) da empresa nas entidades profissionais competentes, sendo:

d.3.1. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

d.3.2. Conselho Regional de Química - CRQ.

Não se pode exigir CREA + CRO para executar o mesmo objeto, isso é restrição ilegal e competitividade. A regra da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência.

Art. 67 V – Exige registro ou inscrição na entidade profissional competente. (no singular, só um conselho).

TCU entente que vale a atividade proponderante se o objeto principal e engenharia – Crea, se química industrial CRQ. Não os dois juntos pra mesma parcela de serviço.

Acordao 7260/2016-TCU : E irregular exigir atestado registrado no conselho profissional para pessoa jurídica. E exigir 2 conselhos configura exigência além da lei.

Quando ate poderia ter CREA e CRQ no mesmo edital, só se objeto tiver parcelas técnicas distintas, com justificativa na ETP e com parcela significativa na planilha de preços, o que não e o caso. Ou quando tiver no escopo Estação de tratamento de agua e esgoto, aterro sanitário para monitoramento de efluentes/chorume + Laboratório.

Isto posto, merece ampla reforma os itens apontados, o que desde já se requer.

II2 - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se desde logo o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação, realizando os ajustes aqui demonstradas, em conformidade com a legislação pátria.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 DAVID ANTONIO PATROCINIO MOREIRA
Data: 08/06/2026 08:18:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DAVID ANTÔNIO PATROCÍNIO MOREIRA REPRESENTANTE LEGAL

CPF nº 067.445.316-62 - RG de nº MG-12.581.008 SSP/MG

GRUNTEC SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 20.199.338/0001-21